

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento - 2106080-32.2015.8.26.0000
Registro: 2015.0000607374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106080-32.2015.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes W. S. dos S., M. A. S. e N. de A. S. G., são agravados N. S. de A. (INTERDITANDO (A)) e E. A. de A. (CURADOR DO INTERDITO).

ACORDAM , em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

Marcia Dalla Déa Barone

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - 2106080-32.2015.8.26.0000

VOTO Nº 11.750

Agravantes: W. S. dos S. e outros

Agravada: N. S. de A. (interditanda)

Comarca: Guarulhos

Juiz: Edison Yassuo Takase

Ação de interdição Decisão que indeferiu o pedido de curatela compartilhada da interditanda pelos irmãos e determinou a indicação de quem assumirá o encargo

Interditanda portadora de esquizofrenia, que sofre de surtos psicóticos esporadicamente e já foi internada diversas vezes ao longo dos últimos vinte e cinco anos Inexistência de previsão legal para a curatela compartilhada Nada obstante a responsabilidade pelos cuidados com a interditanda possa ser distribuída entre todos os irmãos, é necessário que um deles seja nomeado curador para facilitar o manejo das questões práticas da vida da interditanda Decisão mantida

Recurso não provido.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 104, que em sede de ação de interdição indeferiu o pedido de curatela compartilhada e determinou aos interessados que indiquem quem assumirá o encargo de curatela provisória da requerida.

Argumentam os agravantes que antes mesmo do falecimento da genitora, que inicialmente assumiu a curadoria da interditanda, já ofereciam auxílio nos cuidados com a irmã.

Sustentam a necessidade de deferimento da curatela compartilhada, pois além de ser da vontade de todos a agravada necessita de cuidados especiais por ser portadora de esquizofrenia há mais de vinte e cinco anos. Afirmam que todos são idosos e não possuem condições financeiras de assumir o encargo isoladamente. Alegam que a interditanda é muito agressiva e difícil de ser contida quando entra em surto, e que não pleiteiam individualmente a curatela exclusivamente por medo, pois já foram expostos a situações de perigo pela mesma. Informaram que à época da interposição do recurso a interditanda se encontrava internada por intermédio do SUS diante de novo surto ocorrido. Pugnam pelo questionamento do Artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Não houve deferimento do pedido de concessão de efeito ativo.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 116/118.

Petição dos agravantes às fls. 119/120, informando que a interditanda tem previsão de alta da internação para o dia 19 de agosto de 2015.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual do presente recurso.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se o pedido de fls.119/120, pois não guarda relação com o objeto do agravo. Ademais, a alta da paciente depende exclusivamente do critério do médico responsável, sendo inadmissível a esta Relatoria determinar a permanência da interditanda na Instituição Psiquiátrica sem qualquer embasamento técnico, mesmo porque os agravantes foram verbalmente informados de que o quadro atual da paciente é estável.

No mais, o pedido perdeu o objeto, pois tinha como intuito aguardar a decisão final do agravo.

Nada obstante a relevância de suas razões, o inconformismo dos agravantes não comporta acolhimento nesta oportunidade.

A interditanda N. S. de A. é portadora de esquizofrenia há mais de vinte e cinco anos e esporadicamente passa por surtos psicóticos, apresentando comportamento agressivo, como informou a própria genitora na petição inicial. Inicialmente nomeada curadora, a genitora veio a falecer em março de 2015 (fls. 96).

Os irmãos da interditanda pleiteiam a curatela compartilhada, sob a alegação de que todos poderão auxiliar nos cuidados necessários com a irmã.

Contudo, inexistente previsão legal para o exercício da curatela compartilhada, a teor do disposto nos Artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil, que regem o instituto.

No caso, todos os irmãos da interditanda apresentam disponibilidade para colaborar nos cuidados necessários à mesma, de modo que esse encargo pode e deve ser repartido, seja no auxílio propriamente dito com higiene, alimentação e medicação, seja mediante auxílio financeiro.

Contudo, é indispensável que um dos agravantes seja nomeado curador para fins legais, inclusive para facilitar o manejo de questões práticas da vida da interditanda na qual é necessária a presença de um responsável, tais como a ida a consultas médicas, a eventual apresentação em Juízo ou para perícia médica, e outras relativas ao seu diaadia. Ademais, caso a interditanda venha a receber qualquer renda ou provento caberá ao Curador prestar contas da administração destes valores, obrigação que não deve ser partilhada entre todos os irmãos.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

2199398-06.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Tutela e Curatela

Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/03/2015

Data de registro: 24/03/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Interdição -Curatela compartilhada - Decisão que indeferiu o pedido da agravante, curadora da interditada, para que fosse nomeada igualmente curadora a sua filha e irmã da interditada - Inconformismo - Pretensão de deferimento da curatela compartilhada - Impossibilidade - O exercício da curatela recai sobre uma só pessoa - Recurso desprovido.

0098886-83.2013.8.26.0000 Agravo de

Instrumento / Pessoas naturais

Relator (a): Carlos Alberto de Salles

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/08/2013

Data de registro: 09/08/2013

Ementa: Agravo de instrumento - CURATELA - Insurgência de terceiro interessado contra decisão que nomeou curador provisório - Agravante, filho da interditanda, que almeja ser nomeado curador de sua mãe, no lugar de seu irmão, sob alegação de que este possui intenções obscuras - Não comprovação das alegações - Pedido subsidiário de curatela compartilhada Impossibilidade - Munus indivisível - Decisão mantida - Recurso desprovido.

0340453-52.2009.8.26.0000 Agravo de

Instrumento / Tutela e Curatela

Relator (a): Roberto Mac Cracken

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/09/2009

Data de registro: 22/09/2009

Outros números: 6525994700

Ementa: Agravo de Instrumento. Interdição. Pretensão de deferimento de curatela compartilhada. Não acolhimento. O exercício da curatela, enquanto relação jurídica, deve ser exercida por uma só pessoa, isto é, para o caso em apreço, a um só curador, sendo que os cuidados que devem ser atribuídos ao interdito são situações que devem ser compartilhadas por todos, mesmo porque se trata de situação inerente à dignidade da pessoa humana e dever de solidariedade que deve existir entre todos os seres humanos e, para tanto, desnecessária nomeação de vários curadores. Recurso não provido.

Portanto, a nomeação de um curador não exclui a possibilidade de que todos os irmãos auxiliem nos cuidados com a interditanda.

Ademais, se assim convier aos agravantes diante do quadro de agressividade apresentado pela interditanda e do receio de sofrerem violência física estes poderão reunir esforços, inclusive econômicos, para submetê-la à internação em instituição própria ou casa de repouso, o que tampouco afasta a necessidade de que um deles seja nomeado responsável legal da interditanda.

Por fim, não se vislumbra violação aos dispositivos legais elencados pelos agravantes, os quais se consideram expressamente analisados para fins de prequestionamento.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao agravo, permanecendo inalterada a decisão impugnada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE

Relatora